



ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 086/2024

Edital do Pregão Eletrônico nº 086/2024

Processo Administrativo: 206/2024

IMPUGNANTE: D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIAS, RELES E BRAÇOS PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, PARA ATENDIMENTO AO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA FIRMADO NO ÂMBITO DO PROCEL RELUZ – TCT-PRF-051/2022, VISANDO A IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA NO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MISSAL/PR.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de pedido de impugnação referente ao edital do Pregão Eletrônico nº 086/2024, apresentado pela empresa D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA.

A impugnação em comento foi protocolada intempestivamente, visto que, foi encaminhada ao e-mail do Departamento de Licitações em 16 de agosto de 2024, ou seja, em desacordo com o prazo estabelecido no item 15.1 do edital, tendo em vista que a data de abertura do certame é 21 de agosto de 2024.

Entretanto, mesmo a impugnação sendo intempestiva, é dever do condutor da licitação realizar uma análise sobre as cláusulas do edital que possam estar irregulares, sendo este o entendimento do Tribunal de Contas da União, vejamos:

ACÓRDÃO Nº 7289/2022 – Primeira Câmara

“É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida. O agente público tem o dever de adotar providências de ofício com vistas à correção de eventuais ilegalidades que cheguem ao seu conhecimento.”

Assim sendo, embora a impugnação ser intempestiva, deve ser realizada a análise das cláusulas apontadas pela empresa impugnante.

II – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em apertada síntese, a impugnante alega que a eficiência luminosa exigida em edital restringe a competitividade, bem como, que o fluxo luminoso da marca direcionada é 12.350lm enquanto o edital é de 12.356lm, e, que a Portaria nº 62 de 2022



do INMETRO faz menção a uma eficiência energética mínima para as luminárias de led em 140 lm/W.

Alega também, que a marca citada como referência não atende com as exigências do edital.

Ainda, a empresa impugnante discorre que a eficiência mínima deve ser padronizada conforme INMETRO e ao mercado, sugerindo a redução da eficiência luminosa em 150 lm/w.

É a síntese necessária.

III – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Diante das alegações apresentadas pela empresa impugnante, o Sr. Pregoeiro encaminhou para a Secretaria requisitante o teor das alegações, para que ela emitisse manifestação sobre o alegado.

Em decorrência disso, referente as alegações, a Secretaria manifestou conforme segue:

“A empresa impugnante comenta em sua impugnação sobre **“marca ora citada como referência também não atenderia a exigência”**, o termo de referência do P.E. Nº 086.2024 não citou e ou utilizou nenhuma marca de referência, apenas utilizou necessidades do Município.

A empresa impugnante comenta em sua impugnação sobre **“o fluxo luminoso da marca direcionada oficial é 12.350lm enquanto o edital 12.356lm já nessa questão teriam que abdicar da contração da marca indicada”**, o termo de referência do P.E. Nº 086.2024 exige 17.000 lumens e não o fluxo luminoso comentado pelo impugnante.

A empresa impugnante comenta em sua impugnação sobre **“a Portaria 62 de 2022, do INMETRO, uma eficiência energética mínima para as luminárias de LED um valor de 140 lm/W, de acordo com a Classe A”**, a Portaria 62 de 2022, exige para classificação A, um fluxo luminoso mínimo de 98 lm/w e não os 140 lm/w comentado pela impugnante.

Com relação ao pedido de redução da eficiência luminosa exigida em edital de 170 lumens por watt, para a sugerida eficiência luminosa de 150 lumens por watt:

Em detalhadas pesquisas ao site oficial do INMETRO onde estão declaradas as luminárias homologadas nas Portarias Nº 62, encontram-se diversas marcas e modelos que possuem eficiências solicitadas de 170 lm/w e ou superiores como 180 e 190 lumens por watt, assim existindo a ampla concorrência. O objetivo de aquisição

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



deste edital é a aquisição de luminárias com fluxo luminoso total mínimo de 17.000 lumens, qualquer alteração desta eficiência frustraria nosso objetivo de melhoria na segurança pública através do fluxo luminoso total, se reduzirmos a eficiência de 170 lumens por watt para os sugeridos 150 lumens por watt, para manutenção do fluxo luminoso total teríamos que aumentar a potência da luminária em 13,33%, gerando um consumo de energia elétrica médio, extra de 13,33%, nas 800 luminárias que estão sendo licitadas para eventual e possível aquisição, este aumento na potência e consumo nas luminária, resultaria em uma despesa extra de mais de R\$ 20.000,00 ao mês e considerando a expectativa de vida útil de vinte anos de uma luminária pública led, teríamos uma despesa extra a mais de R\$ 300.000,00. Devido a grandeza deste valor, esta administração resolve manter o fluxo luminoso em 170 lumens por watt.”

Isto posto, é necessário deixar claro, que a Administração na elaboração de um processo licitatório possui poder discricionário para que o processo atenda o devido interesse público. Vejamos o que entendimento do Ilustre Hely Lopes Meirelles sobre poder discricionário:

“Poder discricionário é o que o Direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade de escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 39. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.).

Assim, as especificações constantes no presente instrumento convocatório foram propostas devido a necessidade da Administração Pública, **não tendo o que se falar em alterações.**

Outrossim, a empresa alega que o edital faz menção a marca de referência, ressalta-se que o presente instrumento convocatório não exige qualquer marca como referência, mas sim, informa marcas para demonstrar que há ampla concorrência no mercado com base nas especificações constantes no edital, conforme disposto no item 4.4.4. do anexo 01 do edital, vejamos:

4.4.4. Atendimento da ampla concorrência:

4.4.4.1. Comprovando o atendimento da ampla concorrência segue o nome de alguns dos fabricantes que atendem a este termo de referência com base nas informações do site oficial no INMETRO, marcas, Argos, Brightlux, Esb, Go-Led, Ilumitech, Lasled, Ledstar, Mbled, Philips, Reeme, Soneres, Stylux, Tecnowat, Zagonel.

Ora, fica evidente que o edital apenas indica que existe ampla concorrência, não fazendo qualquer exigência a uma marca específica de referência.

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



Desse modo, conforme manifestado pela secretaria requisitante, o qual deixou claro a respeito das exigências estipuladas em edital, entendo por IMPROCEDENTE os termos da impugnação apresentada pela empresa D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA.

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, entende-se por **IMPROCEDENTE** os termos da impugnação apresentada pela empresa D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA ao Pregão Eletrônico nº 086/2024, mantendo o processo licitatório nos seus termos.

Missal-PR, 20 de Agosto de 2024.

Adair Both – Pregoeiro

Portaria nº 393 de 04 de junho de 2024